



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.765 - TO (2018/0342356-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005233A
DICLA BARROS BORBA - DF036527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JEFFERSON RODRIGUES CORREA CAMARGO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS OBTIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação e exige a existência do crime e apenas indícios de sua autoria, não demanda os requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. As dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, a teor do disposto no art. 413 do Código Processual Penal. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório.

4. No caso, o acórdão impugnado concluiu pela presença dos indícios de autoria após ampla análise do conjunto probatório, não estando a pronúncia fundamentada – como quer fazer crer o impetrante – somente em elementos colhidos no inquérito policial, mas poderia ter sido.

5. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de Justiça, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos principais, procedimento sabidamente inviável na via eleita.

6. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, prejudicado o pedido de reconsideração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Dicla Barros Borba pelo paciente, Jefferson Rodrigues Correa Camargo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.765 - TO (2018/0342356-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Jefferson Rodrigues Correa Camargo** – pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, III, IV, e no art. 347, ambos do Código Penal (homicídio triplamente qualificado e fraude processual) –, cuja sessão para julgamento pelo Tribunal do Júri está designada para o próximo dia 28/2/2019 (Autos n. 0010421-67.2014.827.2706, da 1ª Vara Criminal da comarca de Araguaína/TO).

Neste *writ*, o advogado Wendel Araújo de Oliveira alega ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal e requer a concessão da ordem para cassar o referido acórdão, proferido em 7/4/2016, e restabelecer a impronúncia proferida pelo Juízo primeiro grau.

Argumenta que a pronúncia está alicerçada em elementos exclusivamente extrajudiciais, derivados das palavras dos policiais que participaram das investigações e baseados em resultado de diligências que não foram juntadas aos autos para confirmar suas alegações.

Sustenta que *carece de judicialização a prova a apontar os indícios de autoria delitiva (os procedimentos investigativos atinentes à interceptação telefônica nos autos, a saber: os contidos nos Autos n. 0005583-81.2014.827.2706 e 0006458-51.2014.827.2706) (fls. 7/8).*

Defende que *assentir com a tese defendida pelo Ministério Público e Assistência da acusação seria considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente (fl. 9).*

Destaca que, no caso presente, é possível verificar que, na sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impronúncia, o Juiz disse que: *ao ouvir atentamente cada um dos depoimentos prestados [...] sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é possível concluir que nenhuma das pessoas ouvidas assistiu ao fato e, portanto, nenhuma das pessoas ouvidas em juízo viu o denunciado Jefferson praticando ou concorrendo para o fato* (fl. 10).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção.

Pelo Superior Tribunal de Justiça, já tramitaram o RHC n. 54.476, o HC n. 307.618 e o AREsp n. 1.106.251, todos ligados ao ora paciente, e o AREsp n. 1.245.621, do corrêu.

A tese ora suscitada também foi objeto do recurso especial do paciente, interposto em julho de 2016 e inadmitido na origem. Apesar dos inúmeros recursos apresentados desde então, a questão não chegou a ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Até que, em julgamento proferido no dia 19/9/2018, a Corte Especial determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, conforme esta ementa escrita para os EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.106.251:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O recurso manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado". (AgRg no RE nos EDcl no REsp 1.534.058/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 10/5/2017).

2. No caso dos autos, a parte embargante interpôs agravo regimental contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, recurso incabível que não interrompeu o prazo recursal.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação de trânsito em julgado e baixa imediata.

Processado este *habeas corpus* sem pedido liminar, requeri informações ao Juízo de Direito e depois abri vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações dando notícia de que o paciente está em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade e de que o Júri está marcado para 28/2/2019 (fl. 66), o paciente atravessou petição requerendo a suspensão dessa sessão, o que foi por mim indeferido (fls. 83/84).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou nestes termos, em resumo (fl. 96):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL (ART. 121, § 2º, I, III E IV, E ART. 347, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DESCONSTITUIÇÃO DE PRONÚNCIA. INVIABILIDADE. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

*FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Pedido de reconsideração foi juntado às fls. 97/102.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.765 - TO (2018/0342356-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

paciente foi pronunciado pelo Tribunal estadual em razão dos fatos assim descritos no acórdão (fls. 40/43):

Narrou a exordial que: “[...] Consta dos autos que no dia 08/01/2014, por volta das 18h e 30min, no interior do Motel A-2, localizado às margens da BR-153, nesta cidade e Comarca, os denunciados Jefferson Rodrigues Correa Camargo e Gilvani Correa Aguiar, agindo com vontade e determinação de matar, por motivo torpe, valendo-se de meio cruel, asfixia, de recurso que dificultou a defesa da vítima e mediante dissimulação, através de golpes de arma branca, produziram em Thiago Henrique Domingos lesões corporais descritas no exame necroscópico encartado aos autos e que foram a causa eficiente de sua morte. Nestas mesmas circunstâncias, os denunciados inovaram artificialmente o estado de lugar com a finalidade de produzir efeito em processo penal ainda não iniciado, e de induzir a erro o juiz e o perito. Segundo restou apurado, Jefferson e Tiago eram sócios no ramo de construção de imóveis nesta cidade, sendo certo que ambos tinham construído uma residência avaliada em cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Posteriormente, Tiago demonstrou interesse em adquirir a parte do imóvel de Jefferson, efetuando o pagamento parceladamente, sendo certo que na data de sua morte já havia quitado quase que integralmente sua dívida. Todavia, não tinha recibos dos pagamentos efetuados e Jefferson tinha consciência disso, resolveu arquitetar o homicídio de seu sócio para ficar com o dinheiro recebido da vítima e o imóvel em sua integralidade.

Para tanto, contou com o auxílio de seu comparsa e ora denunciado Gilvani, cobrador da cidade que presta seus serviços a vários empresários, conhecido pela forma truculenta de exercer as cobranças. Sendo assim, no dia dos fatos, Jefferson convidou a vítima para que fossem até o Motel A-2, afirmando que lá estariam lhes esperando várias garotas de programa que ele havia contratado, dissimulando, dessa forma, a sua verdadeira intenção hostil. Gilvani, por sua vez, horas antes do delito, conforme o combinado com o seu comparsa Jefferson, já havia se dirigido para o Motel A-2, onde aguardava a chegada da vítima para matá-la. Gilvani foi até o motel em seu próprio veículo, o qual era conduzido por terceira pessoa até o momento não devidamente identificada, que o deixou no local e se evadiu em seguida.

Então, Jefferson e o ofendido se dirigiram também para o Motel no veículo da vítima, uma camionete AMAROK, cor prata, o qual ficou estacionado na garagem do apartamento 22 do referido Motel, local onde Gilvani já os aguardava para a prática do crime. Ao ingressar no quarto, certo de que participaria de um encontro com garotas de programa, a vítima foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surpreendida por Jefferson e Gilvani que colocaram um saco plástico cobrindo sua face, amarraram uma corda em seu pescoço, asfixiando-a, e, em seguida, passaram a lhe desferir diversas pancadas por todo o corpo da vítima, especialmente na cabeça, valendo-se para tanto de um objeto contundente.

Após matarem a vítima, prosseguiram com o plano criminoso, limpando o sangue do local do crime para apagar possíveis vestígios do delito, colocaram o corpo da vítima na carroceria de sua própria camionete, com a qual pretendiam deixar o motel e dar um destino ao corpo. Todavia, por uma questão relativa ao pagamento da conta, foram impedidos de deixar o local com o veículo da vítima, sendo certo, então, que os denunciados deixaram o Motel após pularem o muro que cerca o estabelecimento. As funcionárias do Motel, após verem os acusados sujos de sangue e a forma como eles deixaram o recinto, acionaram a polícia que chegou e encontrou o corpo da vítima na carroceria da camionete, dando início às investigações que resultaram na colheita de provas que apontam os denunciados como autores do delito.

O delito foi praticado por motivo torpe, egoístico, uma vez que Jefferson pretendia se apropriar do dinheiro que a vítima já tinha lhe pago pelo imóvel, bem como pretendia ficar com a casa só para ele, o que se afigura ignóbil, abjeto. Os agentes valeram-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois o colheram de surpresa, completamente desprevenido, desarmado, sendo ainda agredido por pelo menos duas pessoas. O meio empregado no crime foi cruel, pois denota brutalidade incomum, submetendo a vítima a intenso e desnecessário sofrimento físico, uma vez que os agentes desferiram reiterados golpes com um objeto contundente por todo o corpo da vítima, principalmente na cabeça. Utilizaram-se ainda de asfixia, pois durante a execução do delito, colocaram um saco plástico na cabeça da vítima e a estrangularam com uma corda no pescoço, o que certamente dificultou sua respiração e reduziu, ainda, mais, sua resistência, bem como lhe impingiu maior sofrimento ainda. Por fim, o delito foi cometido mediante dissimulação, pois a vítima foi conduzida para o local do crime, sob o falso pretexto de que lá teria um encontro amoroso com garotas de programa, quando, na verdade, os acusados já haviam elaborado um plano criminoso e esperavam para matá-la [...]"

Para a Corte estadual, *in casu*, as materialidades delitivas são incontestes – positivadas nos autos de Inquérito Policial n. 0005562-08.2014.827.2706, mormente nos laudos periciais acostados – e não foram objeto dos apelos do Ministério Público estadual e da assistência da acusação.

Em relação à autoria, o Desembargador Relator expôs o seguinte em seu voto, no que ora interessa (fls. 44/50):

Em relação à autoria, verifico, nesta fase processual, indícios suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em desfavor do apelado Jefferson Rodrigues Correa Camargo, aptos para submetê-lo ao Tribunal do Júri pelos delitos de homicídio qualificado e inovação artificiosa no estado de lugar com o fim de ludibriar o juiz ou o perito, durante o curso do processo. Senão vejamos:

Na fase judicial, a testemunha Manoel Laeldo dos Santos Nascimento (Delegado de Polícia) relatou a investigação sobre os crimes narrados, sua autoria, bem como a motivação:

“(…) Que participou parcialmente das investigações, após ter sido designado para investigar os crimes de homicídio em Araguaína; que dentre as investigações solicitou interceptação telefônica de três suspeitos – JEFFERSON, DEMEVAL e GILVANE; que após o monitoramento não obteve nenhuma informação relevante; que então solicitou interceptação do número do acusado JEFFERSON via ERB (estação de rádio base) e, pela localização do mesmo, deu uma ideia muito provável da participação dos acusados no crime; que a senhora DINALVA descreveu a pessoa que estava com manchas de sangue saindo do motel com características semelhantes às do acusado JEFFERSON; que após a prática do crime JEFFERSON evadiu-se do local, vindo a apresentar-se na delegacia três dias depois dos fatos; que Gilvane também se evadiu do local, estando até hoje foragido; que concluiu que a motivação do crime seria o fato de que JEFFERSON e a vítima seriam amigos íntimos, sócios, e teriam construído uma casa no Setor Flamboaiã, sendo que a vítima comprou a parte de JEFFERSON na casa, embora não houvesse o registro, sendo que JEFFERSON passava por dificuldades financeiras e, para ficar com a casa, matou a vítima; que o crime se deu por simulação, visto que a vítima foi atraída para o motel supondo que lá haveria uma comemoração, com a participação de mulheres; que a vítima foi morta por ação de instrumento contundente, uma barra de ferro, parte de um veículo caminhão, objeto este encontrado no local do crime; que esta barra de ferro foi adquirida em uma oficina mecânica, sendo que o proprietário desta oficina, de nome ROBSON, narrou quem pegou o instrumento foram os acusados, horas antes do crime; que o cadáver foi ocultado na carroceria da camionete da vítima; que houve alteração do local do crime, o qual foi limpo pelos acusados. Que segundo as testemunhas ROBSON e DINALVA, a mesma camionete que foi buscar a barra de ferro foi vista no motel (…)” grifo nosso.

Corroborando com os relatos do Delegado Manoel Laeldo, a testemunha Ademael Neves da Conceição (agente de polícia) afirmou em juízo que:

“(…) estava no Bairro JK, quando recebeu a informação de um homicídio no Motel A2; que se dirigiu até lá e, ao mexer no corpo da vítima, pode perceber que se tratava da pessoa de Tiago, conhecido seu; que iniciada a investigação, descobriu que JEFFERSON tinha saído da garagem da Central Car com destino ao motel com a vítima, alegando que algumas mulheres estavam esperando eles no motel; que foi procurado por uma pessoa que não quis se identificar, que estava em um bar, quando ouviu que GILVANE narrou toda a história, que teria sido contratado por “BOLIM” para tirar a vida de Tiago no motel; que GILVANE mostrou uma pistola que teria recebido como parte do pagamento pelo serviço; que então foi pedida quebra de sigilo telefônico, onde ficou comprovado que o celular do “BOLIM” e de GILVANE estavam no motel; que o corpo estava de camisa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um saco na cabeça; que tinha uma pancada muito grande na parte de trás do crânio; que esteve na oficina confirmou que a “ponta de eixo” encontrada no local foi adquirida na oficina; que GILVANE é conhecido por fazer cobranças em tom ameaçador, inclusive, quando a pessoa não está na casa, ele deixa uma munição da arma como sinal da presença dele; que muitas pessoas temem ele por esse fato; Que o dono da oficina afirmou que os acusados estiveram na oficina para pegar a ponta de eixo; que afirmou também que era uma S10 antiga; que antes do crime, GILVANE andava em uma S10 antiga, de cor escura, azul ou preta; que tem conhecimento de que GILVANE responde a outro processo por porte de arma semelhante à que apresentou no bar (...)” (grifo nosso)

Ao contrário do que discorreu o Douto Magistrado da instância singela, as palavras dos policiais são de crucial importância, desde, lógico, que estejam em harmonia com o conjunto probatório, o que se verifica in casu, não se podendo retirar sua credibilidade.

Isto porque o valor probante de seus depoimentos é igual ao de qualquer outra testemunha: o art. 202 do CPP é claro ao estabelecer que “toda pessoa poderá ser testemunha” e a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade de suas palavras. Ao contrário, os policiais civis são servidores públicos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade e seus relatos merecem crédito até prova robusta em contrário.

Sobre o assunto, já decidiu o Pretório Excelso:

[...]

In casu, os policiais prestaram compromisso com a verdade.

Além disso, não há nos autos provas de que eles tenham interesse em prejudicar o apelado, imputando-lhes falsamente a prática das infrações.

Relataram em detalhes e sem contradições como os crimes ocorreram, bem como sua motivação.

Seus depoimentos são reforçados pelo Relatório Policial de análise de dados – Quebra de Sigilo Telefônico (Autos 0006458-51.2014.827.2706) elaborado pelo agente de polícia Aglimar Guedes da Silva Dias, mencionando a presença do apelado no local do crime.

Soma-se a isso o depoimento da testemunha Robson de Oliveira Moura, proprietário da oficina que, ao ser ouvido judicialmente, afirmou que o apelado Jefferson e o também denunciado Gilvane estiveram na frente do mencionado estabelecimento comercial.

Sobre a ausência de testemunhas oculares, bem como contradições apontadas pela defesa, merece destaque as seguintes considerações da Douta Procuradora de Justiça em seu parecer:

“(...) De outro vértice, a ausência de testemunhas oculares dos delitos não tem o condão de, por si só, afastar os indícios de autoria que recaem sobre o apelante. Isso porque as outras evidências probatórias, como os depoimentos das testemunhas, o minucioso relatório policial (Autos de Representação Policial – Interceptação Telefônica) e a negativa do recorrido de estar no local dos crimes, contrariando a prova material, nos autos, de sua presença na cena macabra deles (relatório das interceptações telefônicas), são poderosos elementos indicativos de autoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes não só para embasar a pronúncia do apelado como também para influir na decisão dos jurados sobre a necessária responsabilização pena.

Ademais, a versão do recorrido encontra-se isolada nos autos, pois se contradiz inclusive com as informações prestadas pela sua própria esposa JANNAYNA (...)"

Portanto, por verificar a existência de indícios suficientes de autoria, ou seja, da probabilidade de ter o apelado praticado o crime, a pronúncia é medida que se impõe, devendo eventuais incertezas nesta fase ser solvidas em favor da sociedade.

Abstenho no que tange a autoria, de tecer maiores comentários que possam eventualmente refletir no julgamento do Conselho de Sentença, uma vez que os indícios são suficientes para apontá-la, com base nos depoimentos firmados na fase administrativa e judicial em perfeita harmonia com as demais provas compendiadas nos autos.

Ressalto, por oportuno, que a alegação de negativa de autoria por parte do apelado deve ser analisada pelo Colendo Tribunal do Júri, mediante análise do conjunto probatório.

Diante da dúvida objetiva acerca das duas versões apresentadas nos autos, outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.

[...]

Com efeito, conforme a jurisprudência desta Casa, *a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal* (REsp n. 1.742.172/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/2/2019).

E, na hipótese em exame, o Tribunal apontou os fatores que entendeu revelarem a existência de indícios suficientes de autoria, não estando a pronúncia fundamentada – como quer fazer crer o impetrante – tão somente em elementos colhidos no inquérito policial, mas poderia ter sido.

Ora, a jurisprudência desta Corte admite *que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia [...] decorram dos elementos probatórios colhidos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a fase inquisitorial (AgRg no AREsp n. 940.967/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/4/2017).

A propósito, confira-se a manifestação do Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, com a qual estou de acordo (fls. 89/94):

[...] “a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é a de que é possível submeter o réu a julgamento em plenário com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP (Precedentes)” (REsp 1458386/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 25/10/2018).

Com efeito, para a decisão de pronúncia bastam indícios de autoria, podendo tais indícios ser reconhecidos a partir das provas colhidas na fase inquisitória, até porque os testemunhos e demais provas podem ser repetidos em plenário do Júri.

Dessa forma, a norma do art. 155 do Código de Processo Penal não tem aplicação na fase de que cuida o art. 413 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. (...) TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS OBTIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

II - Sabidamente, a decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita, que apenas e tão somente admite a acusação.

Não profere juízo de certeza, necessário para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão.

III - Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP. *In casu*, o eg. Tribunal citou depoimentos prestados na fase judicial, de forma que a pronúncia não foi baseada exclusivamente em elementos produzidos na fase pré-processual.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 435.977/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI.

MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar, que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, "para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*" (RHC 51.751/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1256930/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

[...]

Cumprir registrar que "A eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório. Precedentes." (HC n. 314.454/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 17/2/2017).

[...]

Enfim, o acórdão impugnado concluiu pela presença dos indícios de autoria após ampla análise do conjunto probatório, inclusive dos depoimentos prestados em juízo, e, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de Justiça, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos principais, procedimento sabidamente inviável na via eleita.

Voto pela **denegação** da ordem. **Julgo prejudicado** o pedido de reconsideração às fls. 97/102.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0342356-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 485.765 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055620820148272706 00104216720148272706 00140049320158270000
104216720148272706 140049320158270000 55620820148272706

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005233A
DICLA BARROS BORBA - DF036527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JEFFERSON RODRIGUES CORREA CAMARGO
CORRÉU : GILVANE CORREIA AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DICLA BARROS BORBA, pela parte PACIENTE: JEFFERSON RODRIGUES CORREA CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.